



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.722/16

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE, correspondente ao exercício de 2015. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendações.

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 4 7 5 / 1 7

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-04.722/16**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de RIACHÃO DO BACAMARTE**, sob a Presidência do Vereador EUDO CABRAL DE VASCONCELOS e emitiu o relatório de fls.42/48 e 50/51, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no **prazo legal**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 571.916,88** e a **despesa** orçamentária **R\$ 554.944,36**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **6,80%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **66,13%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o atendimento integral aos preceitos da **LRF**.
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, observou-se **pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais** em relação ao valor estimado.
02. Intimado para apresentação de **defesa**, o interessado **não compareceu aos autos**.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 70/73, pugnou pela:
 - a. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Presidente à época da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. Eudo Cabral de Vasconcelos, referente ao exercício 2015;
 - b. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Eudo Cabral de Vasconcelos, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
 - c. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

A **única falha** registrada pela instrução processual diz respeito ao **recolhimento de contribuições previdenciárias patronais** em **valor inferior** ao estimado pela **Auditoria**. A **Unidade Técnica** calculou em **R\$ 79.224,21** as **contribuições devidas** e constatou o **recolhimento** de **R\$ 75.704,68**, informando **recolhimento a menor** de **R\$ 3.722,40**. O valor corresponde a **4,7%** do valor estimado para recolhimento, razão pela qual entendo serem suficientes, no caso em debate, **recomendações** ao Chefe do poder Legislativo municipal no sentido de zelar pelo completo e pontual cumprimento das **obrigações previdenciárias patronais**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não havendo outras falhas ou restrições às contas, voto no sentido de que esta Corte:

- 1. Julgue regular as contas prestadas** referentes ao **exercício 2015**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, de responsabilidade do Sr. EUDO CABRAL DE VASCONCELOS;
- 2. Declare o atendimento integral** das exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- 3. Recomende** ao atual Chefe do poder Legislativo no sentido de que promova o completo e pontual recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, a fim de evitar repercussão negativa na análise de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.722/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, de responsabilidade do Sr. EUDO CABRAL DE VASCONCELOS;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- 3. RECOMENDAR ao atual Chefe do poder Legislativo no sentido de que promova o completo e pontual recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, a fim de evitar repercussão negativa na análise de contas futuras.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de agosto de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 13:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 12:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL